



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 654/70:

Aprova, para ratificação, o Acordo Cultural entre Portugal e a Espanha, assinado em Madrid em 22 de Maio de 1970.

Avisos:

Torna públicos os textos em português e francês do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre os Transportes Rodoviários Internacionais.

Torna públicos os textos em português e francês do Protocolo estabelecido em virtude do artigo 20.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre os Transportes Rodoviários Internacionais.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 668/70:

Abre créditos destinados a reforçar verbas das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique.

Portaria n.º 669/70:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto-Lei n.º 654/70

de 29 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Cultural entre Portugal e Espanha, assinado em Madrid em 22 de Maio de 1970, cujos textos em português e em espanhol vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim

Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

ACORDO CULTURAL ENTRE PORTUGAL E A ESPANHA

O Governo Português e o Governo Espanhol, animados do desejo de fortalecer os múltiplos e tradicionais laços que unem os povos português e espanhol desde há séculos e persuadidos de que esse fortalecimento deve basear-se, fundamentalmente, numa estreita cooperação espiritual, decidem estabelecer o presente Acordo, destinado a consolidar, fomentar e regulamentar as suas relações culturais e científicas, para o que acordam no seguinte:

ARTIGO I

Cada uma das Partes Contratantes, reconhecendo a importância que assume nos respectivos países o conhecimento da cultura da outra Parte, compromete-se a favorecer a sua difusão no próprio território e, em especial, no campo do ensino e da investigação, bem assim como a envidar os esforços necessários ao desenvolvimento da cooperação científica e técnica entre ambas.

ARTIGO II

Cada uma das Partes Contratantes esforçar-se-á por organizar o ensino da língua, da literatura e da civilização da outra Parte nos estabelecimentos escolares do seu país.

No prosseguimento deste objectivo e tendo em vista, sobretudo, os estabelecimentos de ensino primário, as Partes Contratantes admitem a possibilidade da designação de professores destinados a auxiliar a aprendizagem da sua língua no território da outra.

ARTIGO III

Com o fim de desenvolver o conhecimento dos valores culturais próprios, cada Parte Contratante favorecerá a criação de cadeiras ou leitorados da sua língua e literatura nos estabelecimentos de ensino superior da outra Parte.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes encorajará a instalação e funcionamento no seu território de centros culturais, de cuja existência possa resultar um melhor

conhecimento da cultura do outro país, concedendo-lhe, para tanto e de acordo com as disposições legais em vigor, as necessárias facilidades.

As Partes Contratantes favorecerão, igualmente, a instalação e funcionamento no seu território de estabelecimentos de ensino com carácter oficial e dependendo do respectivo Governo.

ARTIGO V

As Partes Contratantes estabelecerão um intercâmbio de missões de professores, investigadores e especialistas, bem assim como de individualidades dos diversos meios culturais. A comissão mista cuja criação se prevê no artigo XIX do presente Acordo fixará as formas que hão-de revestir esse intercâmbio.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes fomentarão os contactos entre institutos e organismos especializados de cada um dos países, através da troca de missões, da atribuição de bolsas de estudo, da organização de estágios e da remessa de documentação. Para tanto, reconhecem as Partes Contratantes ser vantajosa a celebração de convénios de cooperação entre as competentes instituições dos dois países e nesse sentido envidarão os seus esforços.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes comprometem-se a conceder, na medida das suas possibilidades, bolsas de estudo a nacionais do outro país, a fim de prosseguirem a sua preparação ou aperfeiçoarem os seus conhecimentos em adequados centros de ensino ou especialização funcionando no território do país concesso. Cada uma das Partes Contratantes concederá aos bolseiros da outra Parte o tratamento mais favorecido, obedecendo a regulamentação dos demais aspectos desta matéria ao princípio da reciprocidade.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes fomentarão a criação e funcionamento de cursos de Verão, onde serão acolhidos nacionais do outro país que pretendam alargar os seus conhecimentos da língua, literatura e demais valores culturais do país organizador de tais cursos.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes darão incremento à cooperação entre as respectivas organizações juvenis e desportivas oficialmente reconhecidas, facilitando os seus encontros ou competições e procedendo à troca de informações que tenham por fim o desenvolvimento do intercâmbio de jovens.

ARTIGO X

As Partes Contratantes comprometem-se a negociar, no mais curto prazo possível, um acordo específico que estabeleça a equivalência de títulos e diplomas, quer do grau de ensino médio, quer do ensino superior, bem assim como as condições em que poderão exercer actividades profissionais os súbditos de uma das Partes no território da outra.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes comprometem-se a apresentar nos diversos graus de ensino respectivo e, sobretudo, nos seus livros de texto ou manuais educativos, uma imagem fiel e objectiva do outro país.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes darão as necessárias facilidades para que, no território respectivo, sejam levadas a efeito manifestações que tenham em vista a divulgação dos valores culturais da outra Parte, tais como exposições de obras de arte, representações teatrais, audições de música ou sessões de cinema.

ARTIGO XIII

As Partes Contratantes, com ressalva das suas leis internas, concederão facilidades para a entrada e difusão no território próprio de:

Livros e demais publicações de carácter artístico, científico e técnico;

Obras cinematográficas, musicais, radiofónicas, televisíveis e, na generalidade, de todos os materiais áudio-visuais;

Reproduções de obras de artes plásticas;

provenientes do território da outra Parte e desde que correspondam a uma finalidade eminentemente cultural.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes comprometem-se a colaborar no sentido de proteger os respectivos patrimónios artístico e documental, com o fim de evitar o tráfico ilegal de obras de arte e de objectos ou documentos de valor histórico ou científico.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar aos sujeitos de direitos autorais ou seus legítimos representantes nacionais da outra Parte a necessária protecção, sem prejuízo dos compromissos assumidos internacionalmente por ambas as Partes. Os direitos autorais ou de propriedade intelectual contemplados são aqueles que respeitem a obras literárias, artísticas, científicas ou didácticas, bem assim como às suas adaptações literárias, artísticas ou musicais para efeitos cinematográficos.

ARTIGO XVI

As Partes Contratantes fomentarão a cooperação entre os organismos respectivos de radiodifusão e televisão, tendo em vista um melhor conhecimento, em cada um dos países, dos valores culturais do outro.

ARTIGO XVII

As Partes Contratantes concederão, de acordo com as normas da sua regulamentação interna, a isenção do pagamento de direitos alfandegários recaindo sobre importações de material pedagógico, cultural, científico, artístico e técnico destinado aos organismos culturais e aos estabelecimentos de ensino que cada uma das Partes mantenha ou patrocine em território da outra, salvo se se verifique corresponder a esse material uma finalidade ou utilização comercial. Beneficiarão igualmente da referida isenção as importações de material que se destine a ser exibido em manifestações de carácter cultural. Caso este material não seja reexportado, deverá ser submetido às disposições vigentes em cada um dos países reguladoras da sua importação.

ARTIGO XVIII

As Partes Contratantes comprometem-se a conceder aos nacionais do outro Estado que exerçam actividades decorrentes da aplicação do presente Acordo todas as facilidades, consentâneas com as suas leis e regulamen-

tos, para a obtenção de autorizações de residência e de carteiras profissionais, bem assim como para a entrada dos seus móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico.

ARTIGO XIX

Para zelar pela aplicação do presente Acordo, será criada uma comissão mista permanente, composta de membros designados em igual número por cada um dos dois Governos, e à qual poderão ser adstritos os técnicos julgados necessários.

A comissão mista reunir-se-á sempre que uma das Partes pedir a sua convocação e, pelo menos, todos os dois anos, alternadamente, num dos dois países. A presidência das reuniões caberá a um dos representantes do Estado em cujo território elas se efectuarem, e o que nelas for deliberado e reduzido a acta final terá carácter vinculativo para ambas as Partes.

Por iniciativa da comissão mista permanente, poderão ser criadas, para o estudo de determinados assuntos, comissões restritas que àquela submeterão o resultado dos seus trabalhos.

ARTIGO XX

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento dos preceitos constitucionais respectivos de que depende a entrada em vigor do presente Acordo. Este passará a produzir os seus efeitos a partir da data da última notificação.

ARTIGO XXI

O presente Acordo é válido por cinco anos, a contar da data da sua entrada em vigor, prorrogando-se tácitamente a sua duração por igual período, desde que uma das Partes não o denuncie à outra com seis meses de antecedência, pelo menos, em relação ao seu termo. Sendo prorrogada a sua duração, a denúncia poderá intervir em qualquer momento, respeitado que seja o prazo de seis meses de aviso prévio.

Em fé do que os representantes dos dois Governos assinam e selam o presente Acordo.

Feito em Madrid, aos 22 de Maio de 1970, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e tendo ambos os textos igual valor.

Por Portugal, o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.

Pela Espanha, o Ministro dos Assuntos Exteriores:

Gregorio López Bravo.

CONVENIO CULTURAL ENTRE ESPAÑA Y PORTUGAL

El Gobierno español y el Gobierno portugués, animados por el deseo de fortalecer los tradicionales y múltiples lazos que unen a sus dos pueblos desde hace siglos y convencidos de que ese fortalecimiento debe basarse fundamentalmente en una estrecha cooperación espiritual, deciden concertar este Convenio, destinado a consolidar, incrementar y sistematizar sus relaciones culturales y científicas, a cuyos efectos convienen lo siguiente:

ARTICULO I

Cada una de las Partes contratantes, reconociendo la importancia que asume en sus respectivos países el conocimiento de la cultura de la otra Parte, se compromete a favorecer su difusión en el propio territorio, así como a realizar los esfuerzos necesarios para el desenvolvimiento

de la cooperación científica y técnica entre ambas, en especial en el campo de la enseñanza y de la investigación.

ARTICULO II

Cada una de las Partes contratantes se esforzará por organizar la enseñanza de la lengua, de la literatura, y de la civilización de la otra Parte en los centros escolares de su país.

Para conseguir este objetivo, y en relación sobre todo con los centros de enseñanza primaria, las Partes contratantes admiten la posibilidad de la designación de profesores destinados a auxiliar la enseñanza de su lengua respectiva en el territorio de la otra Parte.

ARTICULO III

A fin de desarrollar el conocimiento de los valores culturales propios, cada Parte contratante favorecerá la creación de cátedras e lectorados de su lengua y literatura en los establecimientos de enseñanza superior de la otra Parte.

ARTICULO IV

Cada una de las Partes contratantes estimulará la instalación y funcionamiento en su territorio de centros culturales, de cuya existencia puede resultar un mejor conocimiento de la cultura del otro país, concediéndoles, de acuerdo con las disposiciones legales en vigor, las facilidades necesarias.

Las Partes contratantes favorecerán igualmente la instalación y funcionamiento en su territorio de establecimientos de enseñanza con carácter oficial y dependientes del Gobierno respectivo.

ARTICULO V

Las Partes contratantes establecerán un intercambio de misiones de profesores, investigadores y especialistas, así como de individualidades de los diversos medios culturales. La comisión mixta cuya creación se prevé en el artículo XIX del presente Convenio fijará las formas que hayan de revestir este intercambio.

ARTICULO VI

Las Partes contratantes fomentarán los contactos entre institutos y organismos especializados de cada uno de ambos países, mediante el intercambio de misiones, de atribución de becas, de organización de periodos de estudio y del envío de documentación. A estos efectos, las Partes contratantes reconocen la conveniencia de celebrar acuerdos de cooperación entre las instituciones competentes de los dos países, y en tal sentido dirigirán sus esfuerzos.

ARTICULO VII

Las Partes contratantes se comprometen a conceder en la medida de sus posibilidades, becas a los nacionales del otro país a fin de proseguir su preparación o el perfeccionamiento de sus conocimientos en centros adecuados de enseñanza o especialización que funcionen en el territorio del país que las otorga. Cada una de las Partes contratantes concederá a los becarios de la otra el trato más favorable, sometiendo la regulamentación de los demás aspectos de esta materia al principio de reciprocidad.

ARTICULO VIII

Las Partes contratantes favorecerán la creación y funcionamiento de cursos de verano en que sean acogidos nacionales del otro país que pretendan ampliar sus conocimientos de lengua, literatura y demás valores culturales del país organizador de dichos cursos.

ARTÍCULO IX

Las Partes contratantes incrementarán la cooperación entre sus respectivas organizaciones juveniles y deportivas oficialmente reconocidas, facilitando sus encuentros o competiciones y procediendo al intercambio de informaciones que tengan por finalidad el desarrollo del intercambio de jóvenes.

ARTÍCULO X

Las Partes contratantes se comprometen a negociar, en el plazo más breve posible, un acuerdo específico que establezca la equivalencia de títulos y diplomas, tanto de la enseñanza media como de la enseñanza superior, así como las condiciones en que los súbditos de una de las Partes puedan ejercer sus actividades profesionales en el territorio de la otra.

ARTÍCULO XI

Las Partes contratantes se comprometen a presentar una imagen fiel y objetiva del otro país en los diversos grados de la enseñanza respectiva, y especialmente en sus libros de texto o manuales educativos.

ARTÍCULO XII

Las Partes contratantes darán las facilidades necesarias para que, en su territorio respectivo, se realicen manifestaciones destinadas a la divulgación de los valores culturales de la otra Parte, tales como exposiciones de obras de arte, representaciones teatrales, audiciones de música o sesiones de cine.

ARTÍCULO XIII

Las Partes contratantes concederán facilidades, en el marco de sus legislaciones internas respectivas, para la entrada y difusión en el propio territorio, de:

- Libros y demás publicaciones de carácter artístico, científico y técnico;
- Obras cinematográficas, musicales, radiofónicas, televisivas y, en general, todos los materiales audiovisuales;
- Reproducciones de obras de artes plásticas;

procedentes del territorio de la otra Parte y siempre que correspondan a una finalidad eminentemente cultural.

ARTÍCULO XIV

Las Partes contratantes se comprometen a colaborar para proteger los respectivos patrimonios artísticos y documentales, a fin de evitar el tráfico ilegal de obras y objetos de arte y de documentos de valor histórico o científico.

ARTÍCULO XV

Las Partes contratantes tomarán las medidas necesarias para asegurar a los titulares de derechos de autor o a sus legítimos causahabientes, nacionales de la otra Parte, la protección necesaria, sin perjuicio de los compromisos asumidos internacionalmente por una y otra Parte. Los derechos de autor o de propiedad intelectual considerados son aquellos que se refieren a obras literarias, artísticas, científicas o didácticas, así como a sus adaptaciones literarias, artísticas e musicales, a efectos cinematográficos.

ARTÍCULO XVI

Las Partes contratantes fomentarán la cooperación entre los respectivos organismos de radiodifusión y televi-

sión, en vistas a un mejor conocimiento, en cada uno de los dos países, de los valores culturales del otro.

ARTÍCULO XVII

Las Partes contratantes concederán, de acuerdo con las normas de sus reglamentaciones internas, la exención del pago de los derechos aduaneros que recaigan sobre las importaciones de material pedagógico, cultural, científico, artístico y técnico, destinado a organismos culturales y a los establecimientos de enseñanza que cada una de las Partes mantenga o patrocine en el territorio de la otra, salvo si se comprueba que ese material ostenta una finalidad o utilización comerciales. Igualmente, beneficiarán de la referida exención las importaciones de material que vaya a ser exhibido en manifestaciones de carácter cultural. En caso de que este material no sea reexportado, deberá ser sometido a las disposiciones vigentes reguladoras de su importación, en cada uno de los dos países.

ARTÍCULO XVIII

Las Partes contratantes se comprometen a conceder a los nacionales del otro Estado que ejerzan actividades dimanantes de la aplicación del presente Convenio, todas las facilidades, conformes con sus respectivas leyes y reglamentos, para la obtención de permisos de residencia o de cartas profesionales, así como para la entrada de sus muebles, ropas y otros objetos de uso doméstico.

ARTÍCULO XIX

Para vigilar la aplicación del presente Convenio, se creará una comisión mixta permanente compuesta de miembros designados en igual número por cada uno de los Gobiernos, y a la cual podrán ser adscritos los expertos que se juzgue necesarios.

La comisión mixta se reunirá siempre que una de las dos Partes pida su convocatoria y por lo menos cada dos años, alternativamente en uno y otro país. La presidencia de las reuniones corresponderá a uno de los representantes del Estado en cuyo territorio se efectúen, y lo que se acordase en ellas y constase en el acta final tendrá carácter vinculante para ambas Partes.

Por iniciativa de la comisión mixta permanente, podrán crearse comisiones restringidas para el estudio de determinados asuntos, que someterán el resultado de sus trabajos a aquélla.

ARTÍCULO XX

Cada una de las Partes contratantes notificará a la otra el cumplimiento de los principios constitucionales respectivos de los que dependa la entrada en vigor del presente Convenio. Este comenzará a producir sus efectos a partir de la fecha de la última notificación.

ARTÍCULO XXI

El presente Convenio es válido por cinco años a contar desde la fecha de su entrada en vigor, prorrogándose tácitamente su duración por igual periodo, siempre que una de las Partes no lo denuncie a la otra con seis meses de antelación, al menos, con relación a su término. Si es prorrogada su duración, la denuncia podrá intervenir en cualquier momento, si se respeta el plazo de seis meses de preaviso.

En fé de lo cual los representantes de los dos Gobiernos firman y sellan el presente Convenio.

Hecho en Madrid el día veintidós de mayo de mil novecientos setenta, en dos ejemplares, en las lenguas

española y portuguesa, y teniendo ambos textos igual valor.

Por España, el Ministro de Asuntos Exteriores;
Gregorio López Bravo.

Por Portugal, el Ministro de Negocios Extranjeros;
Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Paris, em 24 de Setembro de 1970, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre os Transportes Rodoviários Internacionais, cujos textos em português e francês vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Dezembro de 1970. — O Director-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães.*

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre os Transportes Rodoviários Internacionais.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa, desejosos de favorecer os transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias entre os dois Estados, assim como o trânsito através do seu território, convencionaram o que se segue:

ARTIGO 1.º

As empresas estabelecidas em Portugal ou em França ficam autorizadas a efectuar transportes de passageiros ou mercadorias por meio de veículos matriculados em um ou em outro dos dois Estados, quer entre os territórios das duas Partes Contratantes, quer em trânsito no território de uma ou de outra das Partes Contratantes, nas condições definidas pelo presente Acordo.

I — Transportes de passageiros

ARTIGO 2.º

Todos os transportes de passageiros entre os dois Estados ou em trânsito através do seu território, quando efectuados por meio de veículos com condições para transportar mais de oito pessoas sentadas, além do condutor, ficam submetidos ao regime de autorização prévia, com excepção dos transportes referidos no artigo 3.º do presente Acordo.

ARTIGO 3.º

1. Não ficam submetidos ao regime de autorização prévia os transportes turísticos ocasionais que preencham as seguintes condições:

- O veículo deve transportar durante todo o percurso um mesmo grupo de passageiros e regressar ao seu ponto de partida sem tomar nem largar passageiros durante o trajeto;
- O transporte não deve ser efectuado de noite, nem comportar etapas diárias que ultrapassem cerca de 500 km em território de qualquer das Partes Contratantes.

2. As empresas devem fazer uma declaração, conforme o modelo aprovado de comum acordo pelas autoridades competentes dos dois Estados.

ARTIGO 4.º

1. O requerimento de autorização para serviços regulares deve ser dirigido à autoridade competente do país de matrícula do veículo. Deve ser acompanhado das seguintes informações:

- Período de exploração e frequência;
- Projecto de horário;
- Projecto de tarifa;
- Esquema do itinerário;
- Eventualmente, condições particulares de exploração.

2. Sempre que a autoridade competente do Estado em que o veículo estiver matriculado tiver a intenção de deferir o requerimento a que se refere o n.º 1 deverá transmitir um exemplar do mesmo à autoridade competente da outra Parte Contratante.

3. A autoridade competente de cada Parte Contratante transmitirá a autorização para o seu próprio território e transmitirá sem demora uma cópia da mesma à autoridade competente da outra Parte Contratante.

4. As autoridades competentes concederão, em princípio, as autorizações numa base de reciprocidade.

ARTIGO 5.º

Os pedidos de autorização para os transportes de passageiros que não preencham as condições mencionadas nos artigos 3.º e 4.º do presente Acordo deverão ser submetidos pelo transportador às autoridades competentes da outra Parte Contratante.

ARTIGO 6.º

São proibidos os transportes internos de passageiros efectuados entre dois pontos situados no território de uma das Partes Contratantes, por meio de um veículo matriculado no território da outra Parte Contratante.

II — Transportes de mercadorias

ARTIGO 7.º

No que respeita aos transportes internacionais de mercadorias, as disposições do presente Acordo aplicam-se aos transportes por conta de outrem ou por conta própria, provenientes de ou com destino a um dos Estados Contratantes, quando efectuados por veículos automóveis matriculados no outro Estado Contratante, assim como ao tráfego em trânsito efectuado através do território de um dos Estados Contratantes por um veículo automóvel matriculado no outro Estado.

Tais disposições não são aplicáveis:

- A execução no território de um dos Estados, por um transportador do outro Estado, de qualquer transporte em regime interior, o qual é e continua submetido às condições de regulamentação nacional;
- Aos transportes efectuados entre o território de um dos Estados Contratantes e um terceiro Estado pelos transportadores do outro Estado Contratante, a menos que estes o executem em trânsito através do seu próprio país.

ARTIGO 8.º

Para assegurar os transportes no território de um dos Estados, os veículos matriculados no outro Estado deverão estar munidos de uma autorização.

Ficam, no entanto, dispensados de autorização:

- a) Os transportes ocasionais de mercadorias com destino a ou provenientes de aeroportos, em caso de desvio dos serviços aéreos;
- b) O transporte de bagagens em atrelados de veículos destinados ao transporte de passageiros, assim como o transporte de bagagens em qualquer tipo de veículos com destino a ou provenientes de aeroportos;
- c) Os transportes postais;
- d) Os transportes de veículos danificados, assim como a entrada de veículos de assistência e de reboque;
- e) Os transportes de lixo e detritos;
- f) Os transportes de cadáveres de animais para esquartejamento;
- g) Os transportes de abelhas e peixes para repovoamento;
- h) Os transportes funerários.

ARTIGO 9.º

As autorizações de transporte serão concedidas às empresas pelas autoridades competentes do país de matrícula dos veículos por meio dos quais serão efectuados os transportes e, quando for caso disso, dentro dos limites dos contingentes fixados anualmente, de comum acordo, pelas Partes Contratantes.

Com esse fim, as Administrações competentes dos dois Estados trocarão os impressos necessários.

ARTIGO 10.º

1. Nos contingentes a que se refere o artigo 9.º distinguem-se:

- a) Contingentes válidos para os transportes efectuados por transportadores portugueses com destino a ou provenientes do território francês;
- b) Contingentes válidos para os transportes efectuados pelos transportadores franceses com destino a ou provenientes do território português;
- c) Contingentes válidos para os transportes efectuados em trânsito através do território do outro Estado.

2. Necessitam de autorização, mas são exceptuados do contingentamento:

- a) Os transportes de mercadorias efectuados por meio de veículos automóveis cujo peso total em carga (incluindo os reboques) não ultrapasse 6 t;
- b) Os transportes de mudanças efectuados por empresas que disponham de pessoal e material especializados;
- c) Os transportes de animais, de material, de obras de arte, destinados a manifestações desportivas, culturais ou a exposições;
- d) Os transportes de material destinado a emissões radiofónicas ou a filmagens para a televisão ou o cinema.

ARTIGO 11.º

1. As autorizações, conformes ao modelo adoptado de comum acordo pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes, serão de dois tipos:

- a) Autorizações por viagem, válidas para uma ou mais viagens e cujo prazo de validade não poderá ultrapassar os dois meses;
- b) Autorizações a prazo, válidas para um número indeterminado de viagens e cujo prazo de validade será de um ano.

2. As autorizações serão acompanhadas de um impresso descritivo de viagem, que deverá ser obrigatoriamente preenchido pelos transportadores antes de cada viagem.

3. A autorização de transporte confere ao transportador o direito de transportar mercadorias em retorno.

ARTIGO 12.º

As autorizações e os impressos descritivos de viagem serão devolvidos pelos beneficiários ao serviço que os tiver emitido, depois da sua utilização ou aquando da expiração do seu prazo de validade em caso de não utilização.

III — Disposições comuns

ARTIGO 13.º

1. As autoridades competentes fornecerão gratuitamente as autorizações previstas pelo presente Acordo.

2. As autorizações e declarações deverão encontrar-se sempre a bordo dos veículos e ser apresentadas sempre que exigidas pelos agentes de fiscalização.

3. As declarações e os impressos descritivos de viagem deverão ser carimbados pela alfândega à entrada e à saída do Estado para o qual são válidos.

ARTIGO 14.º

1. Os beneficiários das autorizações e seu pessoal deverão respeitar a regulamentação dos transportes e da circulação rodoviária em vigor no território percorrido; os transportes por eles executados deverão sê-lo em conformidade com os termos das autorizações.

2. Em matéria de pesos e de dimensões dos veículos, cada uma das Partes Contratantes obriga-se a não submeter os veículos matriculados no outro Estado a condições mais restritivas que as impostas aos veículos matriculados no seu próprio país.

ARTIGO 15.º

1. Se o peso ou as dimensões do veículo ou da carga ultrapassarem os limites admitidos no território da outra Parte Contratante, o veículo deverá estar munido de uma autorização especial emitida pela autoridade competente dessa mesma Parte Contratante.

2. Se essa autorização limitar a circulação do veículo a um itinerário determinado, o transporte só poderá ser executado nesse itinerário.

ARTIGO 16.º

Na execução dos transportes previstos pelo presente Acordo, as empresas deverão pagar, pelos transportes efectuados no território da outra Parte Contratante, os impostos e as taxas em vigor nesse território, nas condições fixadas pelo Protocolo referido no artigo 20.º do presente Acordo.

ARTIGO 17.º

1. As duas Administrações deverão velar pelo cumprimento das disposições do Acordo pelos beneficiários das autorizações e deverão comunicar uma à outra a lista das infracções verificadas e das sanções propostas.

Estas sanções poderão comportar:

- a) Advertência;
- b) Supressão, a título temporário ou definitivo, parcial ou total, da possibilidade de efectuar transportes ao abrigo do artigo 1.º do presente Acordo, no território do Estado em que tiver sido cometida a violação.

2. As autoridades que aplicarem a sanção deverão comunicá-la às que a tiverem pedido.

ARTIGO 18.º

1. Cada uma das Partes Contratantes designará os serviços competentes para tomar, no seu território, as medidas definidas pelo presente Acordo e para trocar todas as informações necessárias, estatísticas ou outras. Cada uma das Partes informará a outra de qual o serviço designado.

2. Os serviços designados nos termos do n.º 1 comunicarão periodicamente uns aos outros a relação das autorizações emitidas e das viagens efectuadas.

ARTIGO 19.º

1. Para permitir uma boa execução das disposições do presente Acordo, as duas Partes Contratantes instituem uma comissão mista.

2. Essa comissão reunir-se-á a pedido de qualquer das Partes Contratantes, alternadamente no território de uma ou de outra delas.

ARTIGO 20.º

As Partes Contratantes regulam as modalidades de aplicação do presente Acordo por meio de um Protocolo assinado ao mesmo tempo que o Acordo. A comissão mista, prevista no artigo 19.º do presente Acordo, tem competência para modificar, sempre que necessário, o Protocolo.

ARTIGO 21.º

O presente Acordo é celebrado por um ano e renovável por recondução tácita, salvo denúncia com aviso prévio de três meses.

Entrará em vigor em data a fixar, de comum acordo, pelos dois Governos.

Feito em Paris, a 24 de Setembro de 1970, em dois exemplares originais, um em português e um em francês, fazendo fé igualmente ambos os textos.

Pelo Governo da República Portuguesa: *Marcello Mathias*.

Pelo Governo da República Francesa: *Hervé Alphand*.

Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Française concernant les Transports Routiers Internationaux.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Française, désireux de favoriser les transports routiers de voyageurs et de marchandises entre les deux États, ainsi que le transit à travers leur territoire, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1^{er}

Les entreprises établies au Portugal ou en France sont autorisées à effectuer des transports de voyageurs ou de marchandises au moyen de véhicules immatriculés dans l'un ou l'autre des deux États, soit entre les territoires des deux Parties contractantes, soit en transit sur le territoire de l'une ou l'autre des Parties contractantes, dans les conditions définies par le présent Accord.

I — Transports de voyageurs

ARTICLE 2

Tous les transports de voyageurs entre les deux États, ou en transit par leur territoire, effectués au moyen de véhicules aptes à transporter plus de huit personnes assises, non compris le conducteur, sont soumis au régime de l'autorisation préalable, à l'exception des transports visés à l'article 3 du présent Accord.

ARTICLE 3

1. Ne sont pas soumis au régime de l'autorisation préalable les transports touristiques occasionnels répondant aux conditions suivantes:

- Le véhicule transporte sur tout le trajet un même groupe de voyageurs et revient à son point de départ sans charger ni déposer de voyageurs en cours de route;
- Le transport ne doit pas être effectué de nuit ni comporter des étapes journalières excédant 500 km environ sur le territoire de l'une ou l'autre des Parties contractantes.

2. Les entreprises doivent établir une déclaration dont le modèle est approuvé d'un commun accord par les autorités compétentes des deux États.

ARTICLE 4

1. La demande d'autorisation pour les services réguliers doit être adressée à l'autorité compétente du pays d'immatriculation du véhicule. Elle doit être accompagnée des renseignements suivants:

- Période d'exploitation et fréquence;
- Projet d'horaire;
- Projet de tarif;
- Schéma de l'itinéraire;
- Éventuellement, conditions particulières d'exploitation.

2. Si l'autorité compétente de l'État où le véhicule est immatriculé a l'intention de donner suite à la demande mentionnée au paragraphe 1, elle transmet un exemplaire de la demande à l'autorité compétente de l'autre Partie contractante.

3. L'autorité compétente de chaque Partie contractante délivre l'autorisation pour son propre territoire et transmet sans retard une copie de cette autorisation à l'autorité compétente de l'autre Partie contractante.

4. Les autorités compétentes délivrent les autorisations, en principe, sur la base de la réciprocité.

ARTICLE 5

Les demandes d'autorisation pour les transports de voyageurs, qui ne répondent pas aux conditions mentionnées aux articles 3 et 4 du présent Accord, doivent être soumises par le transporteur aux autorités compétentes de l'autre Partie contractante.

ARTICLE 6

Sont interdits les transports internes de voyageurs, effectués entre deux lieux situés sur le territoire d'une Partie contractante, au moyen d'un véhicule immatriculé sur le territoire de l'autre Partie contractante.

II — Transports de marchandises

ARTICLE 7

En ce qui concerne les transports internationaux de marchandises, les dispositions du présent Accord s'appliquent aux transports pour compte d'autrui ou pour compte propre, en provenance ou à destination de l'un des États contractants, assurés au moyen de véhicules automobiles immatriculés dans l'autre État contractant, ainsi qu'au trafic en transit assuré à travers le territoire de l'un des États contractants par un véhicule automobile immatriculé dans l'autre État.

Elles ne s'appliquent pas:

- a) À l'exécution, sur le territoire de l'un des deux États, par un transporteur de l'autre État, d'un transport en régime intérieur, lequel est et demeure soumis aux conditions de la réglementation nationale;
- b) Aux transports entre le territoire de l'un des États contractants et un État tiers par les transporteurs de l'autre État contractant, à moins que ceux-ci ne les exécutent en transit à travers leur propre pays.

ARTICLE 8

Pour assurer les transports sur le territoire de l'un des États, les véhicules immatriculés dans l'autre État doivent être munis d'une autorisation.

Sont toutefois dispensés d'autorisation:

- a) Les transports occasionnels de marchandises à destination et en provenance des aéroports, en cas de déviation des services aériens;
- b) Les transports de bagages par remorques adjointes aux véhicules destinés aux transports de voyageurs, ainsi que les transports de bagages par tout genre de véhicules à destination et en provenance des aéroports;
- c) Les transports postaux;
- d) Les transports de véhicules endommagés, ainsi que l'entrée des véhicules de dépannage et de remorquage;
- e) Les transports d'ordures et d'immondices;
- f) Le transport de cadavres d'animaux pour l'équarrissage;
- g) Les transports d'abeilles et d'alevins;
- h) Les transports funéraires.

ARTICLE 9

Les autorisations de transport sont délivrées aux entreprises par les autorités compétentes du pays d'immatriculation des véhicules au moyen desquels sont effectués les transports et, le cas échéant, dans la limite des contingents fixés chaque année, d'un commun accord, par les Parties contractantes.

A cette fin, les Administrations compétentes des deux États échangent les imprimés nécessaires.

ARTICLE 10

1. Les contingents visés à l'article 9 distinguent:
 - a) Des contingents valables pour les transports effectués par les transporteurs portugais à destination ou en provenance du territoire français;
 - b) Des contingents valables pour les transports effectués par les transporteurs français à destination ou en provenance du territoire portugais;
 - c) Des contingents valables pour les transports effectués en transit par le territoire de l'autre État.
2. Sont soumis à autorisation, mais placés hors contingent:
 - a) Les transports de marchandises effectués au moyen de véhicules automobiles dont le poids total en charge (y compris celui des remorques) n'exède pas 6 t;
 - b) Les transports de déménagement effectués par les entreprises disposant de personnel et de matériel spécialisé;

- c) Les transports d'animaux, de matériel, d'œuvres d'art, destinés à des manifestations sportives, culturelles ou à des expositions;
- d) Les transports de matériel destiné à des émissions radiophoniques ou à des prises de vues pour la télévision ou le cinéma.

ARTICLE 11

1. Les autorisations conformes au modèle arrêté d'un commun accord par les autorités compétentes des deux Parties contractantes sont de deux types:

- a) Autorisation au voyage valable pour un ou plusieurs voyages et dont la durée de validité ne peut dépasser deux mois;
- b) Autorisation à temps valable pour un nombre indéterminé de voyages et dont la durée de validité est d'un an.

2. Les autorisations sont accompagnées d'un compte rendu de voyage qui doit être obligatoirement rempli par les transporteurs avant chaque voyage.

3. L'autorisation de transport confère au transporteur le droit de prendre en charge des marchandises au retour.

ARTICLE 12

Les autorisations et les comptes rendus de voyage sont retournés par les bénéficiaires au service qui les a délivrés, après utilisation ou à l'expiration de leur période de validité en cas de non utilisation.

III — Dispositions communes

ARTICLE 13

1. Les autorités compétentes délivrent gratuitement les autorisations prévues par le présent Accord.
2. Les autorisations et déclarations doivent se trouver à bord des véhicules et être présentées à toute réquisition des agents de contrôle.
3. Les déclarations et les comptes rendus doivent être timbrés par la douane à l'entrée et à la sortie de l'État pour lequel ils sont valables.

ARTICLE 14

1. Les bénéficiaires des autorisations et leur personnel sont tenus de respecter la réglementation des transports et de la circulation routière en vigueur sur le territoire parcouru; le transport qu'ils exécutent doit être conforme aux spécifications de l'autorisation.
2. En matière de poids et de dimensions des véhicules, chacune des Parties contractantes s'engage à ne pas soumettre les véhicules immatriculés dans l'autre État à des conditions plus restrictives que celles imposées aux véhicules immatriculés dans son propre pays.

ARTICLE 15

1. Si le poids ou les dimensions du véhicule ou du chargement dépassent les limites admises sur le territoire de l'autre Partie contractante, le véhicule doit être muni d'une autorisation spéciale délivrée par l'autorité compétente de cette Partie contractante.
2. Si cette autorisation limite la circulation du véhicule à un itinéraire déterminé, le transport ne peut être exécuté que sur cet itinéraire.

ARTICLE 16

Les entreprises effectuant des transports prévus par le présent Accord acquittent, pour les transports effectués

sur le territoire de l'autre Partie contractante, les impôts et taxes en vigueur sur ce territoire, dans les conditions fixées par le Protocole visé à l'article 20 du présent Accord.

ARTICLE 17

1. Les deux Administrations veillent au respect, par les bénéficiaires d'autorisations, des dispositions de l'Accord et se communiquent la liste des infractions constatées et les sanctions proposées.

Ces sanctions peuvent comporter:

- a) L'avertissement;
- b) La suppression, à titre temporaire ou définitif, partiel ou total, de la possibilité d'effectuer des transports visés à l'article 1^{er} du présent Accord sur le territoire de l'Etat où la violation a été commise.

2. Les autorités qui prennent la sanction sont tenues d'en informer celles qui l'ont demandée.

ARTICLE 18

1. Chaque Partie contractante désigne les services compétents pour prendre sur son territoire les mesures définies par le présent Accord et pour échanger tous les renseignements nécessaires, statistiques ou autres. Elle informe l'autre Partie contractante de cette désignation.

2. Les services désignés sous le paragraphe 1 se communiquent périodiquement le relevé des autorisations émises et des voyages effectués.

ARTICLE 19

1. Pour permettre la bonne exécution des dispositions du présent Accord, les deux Parties contractantes instituent une commission mixte.

2. Ladite commission se réunit à la demande de l'une des Parties contractantes, alternativement sur le territoire de chacune des Parties contractantes.

ARTICLE 20

Les Parties contractantes règlent les modalités d'application du présent Accord par un Protocole signé en même temps que ledit Accord. La commission mixte, prévue à l'article 19 du présent Accord, est compétente pour modifier en tant que de besoin ledit Protocole.

ARTICLE 21

Le présent Accord est conclu pour un an et renouvelable par tacite reconduction, sauf dénonciation avec préavis de trois mois.

Il entrera en vigueur à une date fixée d'un commun accord par les deux Gouvernements.

Fait à Paris, le 24 septembre 1970, en deux exemplaires originaux, chacun en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:
Marcello Mathias.

Pour le Gouvernement de la République Française:
Hervé Alphand.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Paris, em 24 de Setembro de 1970, o Protocolo estabelecido em virtude do artigo 20.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República

Francesa sobre os Transportes Rodoviários Internacionais, assinado em Paris na mesma data, cujos textos em português e francês vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 3 de Dezembro de 1970. — O Director-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães.*

Protocolo estabelecido em virtude do artigo 20.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre os Transportes Rodoviários Internacionais.

Com vista à aplicação do referido Acordo, a delegação portuguesa e a delegação francesa convencionaram o que se segue:

I — No que se refere aos artigos 2.º, 4.º e 5.º

1. As autoridades competentes às quais deverão ser dirigidos os requerimentos de autorização e às quais compete conceder as autorizações são as seguintes:

Para a República Portuguesa:

Serviço de Transportes Internacionais (D. G. T. T.) — Calçada de Santana, 214, Lisboa-2.

Para a República Francesa:

Le chef du Service des Transports Routiers et des Transports Urbains au Ministère des Transports, 244, Boulevard Saint-Germain, Paris 7^{ème}.

2. Os requerimentos de autorização a que se refere o artigo 5.º deverão ser dirigidos às autoridades competentes pelo menos vinte e um dias antes da data prevista para a realização da viagem.

Desses requerimentos deverão constar os seguintes dados:

- Nome e endereço do organizador da viagem;
- Nome e endereço do transportador;
- Número de matrícula do ou dos veículos utilizados;
- Número de passageiros a transportar;
- Datas e locais de passagem da fronteira à entrada e à saída do território, definindo-se os percursos efectuados em carga ou em vazio;
- Itinerários;
- Nomes das cidades onde se farão as paragens nocturnas e, se possível, endereços dos hotéis;
- Carácter da viagem: estada organizada, lançadeira ou simples transporte.

II — No que se refere ao artigo 3.º

1. As declarações de transporte deverão ser dirigidas às autoridades competentes, acima definidas, das duas Partes.

2. As declarações deverão comportar os seguintes dados:

- Nome e endereço do organizador da viagem;
- Nome e endereço do transportador;
- Número de matrícula do ou dos veículos utilizados;
- Número de passageiros;
- Data da viagem;
- Itinerário e local correspondente ao fim de cada etapa diária.

3. Por circulação nocturna deve entender-se a circulação que se efectuar entre as 22 e as 5 horas.

III — No que se refere aos artigos 8.º, 9.º e 11.º

1. As autorizações serão bilingues e segundo modelo análogo ao usado nos Estados Membros da Comunidade Económica Europeia.

As autorizações válidas em território francês serão assinaladas com a letra F no canto superior esquerdo; as autorizações válidas para o território português serão assinaladas com a letra P.

As autorizações a prazo serão impressas em cartões de cor branca.

As autorizações por viagem serão impressas em papel de cor verde.

2. As autorizações serão numeradas pela autoridade que as conceder.

Serão acompanhadas de um impresso descritivo da viagem efectuada, do qual constarão os seguintes dados:

- Número de matrícula do veículo que efectuar o transporte;
- Carga útil e peso total em carga do veículo;
- Local de carga e de descarga da mercadoria;
- Natureza da mercadoria transportada;
- Peso da mercadoria transportada;
- Carimbo da alfândega com a data da entrada e da saída do veículo.

3. Os serviços competentes para a concessão de autorizações são:

Para a República Portuguesa:

Serviço de Transportes Internacionais (D. G. T. T.) — Calçada de Santana, 214, Lisboa-2.

Para a República Francesa:

Le chef du Service Régional de l'Équipement de la Région Parisienne — 32, Avenue Claude Vellefaux, 75, Paris 10^{ème}.

IV — No que se refere ao artigo 15.º

Os pedidos de autorização especial deverão ser dirigidos a:

a) Para os transportadores portugueses:

Le chef du Service Régional de l'Équipement de la Région Parisienne — 32, Avenue Claude Vellefaux, 75, Paris 10^{ème}.

b) Para os transportadores franceses:

Serviço de Transportes Internacionais (D. G. T. T.) — Calçada de Santana, 214, Lisboa-2.

V — No que se refere ao artigo 16.º

Tendo em conta as declarações feitas, por um lado, pela delegação francesa quanto ao regime aplicável em França aos transportes rodoviários internacionais, em matéria da taxa sobre o valor acrescentado e da taxa especial sobre certos veículos rodoviários, e, por outro lado, pela delegação portuguesa sobre a regulamentação prevista num futuro próximo — em princípio 1 de Outubro de 1970 —, em virtude da qual serão sujeitos a impostos os veículos dos transportadores não residentes que efectuem transportes internacionais, convencionou-se o seguinte:

1) As empresas que efectuem transportes internacionais com veículos matriculados em Portu-

gal e temporariamente importados em território francês ficam isentas do pagamento da taxa especial sobre certos veículos rodoviários, instituída pelo artigo 16.º da Lei n.º 67-1114, de 21 de Dezembro de 1967;

2) As empresas que efectuem transportes internacionais com veículos matriculados em França e temporariamente importados em território português pagarão apenas o imposto de compensação na base de uma tarifa igual, por dia de estada neste território, a $\frac{1}{365}$ da tarifa anual paga pelas empresas portuguesas por veículos de idêntica categoria.

VI — No que se refere ao artigo 18.º

1. As duas Administrações comunicarão uma à outra, dentro de um prazo de dois meses, a partir da expiração de cada ano civil, a relação das autorizações que tiverem concedido durante o ano findo

2. Essa relação compreenderá, para cada categoria de transportes, as indicações seguintes:

- a) Números da primeira e da última autorização concedidas para cada categoria e número de viagens autorizadas;
- b) Número de viagens efectuadas;
- c) Eventualmente, número de autorizações anuladas ou não utilizadas. Essas autorizações não serão imputadas ao contingente.

VII — Contingentes

1. Para efeitos da aplicação do artigo 10.º do Acordo e para o primeiro ano, o número de viagens de ida e volta que os transportadores de cada um dos Estados poderão efectuar em território do outro Estado é fixado da maneira seguinte:

a) Transportadores portugueses:

Viagens com destino a ou provenientes da França: 400.
Trânsito: 600.

As viagens autorizadas numa ou noutra das categorias acima indicadas poderão, até ao limite de 20 por cento, ser transferidas para a outra categoria.

b) Transportadores franceses:

Viagens com destino a ou provenientes de Portugal ou em trânsito: 1000.

2. Os contingentes serão estabelecidos para cada ano civil.

Para 1970, esses contingentes serão utilizados, *pro rata temporis*, na base dos números precedentes, pelo período que deve ainda decorrer entre a data de entrada em vigor do Acordo e o fim do ano.

3. Autorizações a prazo:

Cada autorização a prazo será contada como correspondendo a vinte viagens.

Feito em Paris, a 24 de Setembro de 1970.

Pela Delegação Portuguesa:

Luís de Guimarães Lobato.

Pela Delegação Francesa:

Georges Billet.

Protocole établi en vertu de l'article 20 de l'Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Française concernant les Transports Routiers Internationaux.

En vue de l'application dudit Accord, la délégation portugaise et la délégation française sont convenues de ce qui suit:

I — Pour ce qui concerne les articles 2, 4 et 5

1. Les autorités compétentes auxquelles doivent être adressées les demandes d'autorisation et qui délivrent lesdites autorisations sont les suivantes:

Pour la République Portugaise:

Serviço de Transportes Internacionais (D. G. T. T.) — Calçada de Santana, 214, Lisboa-2.

Pour la République Française:

Le chef du Service des Transports Routiers et des Transports Urbains au Ministère des Transports, 244, Boulevard Saint-Germain, Paris 7^{ème}.

2. Les demandes d'autorisation visées à l'article 5 doivent être adressées aux autorités compétentes vingt et un jours au moins avant la date prévue pour l'exécution du voyage.

Elles doivent comporter les renseignements suivants:

- Nom et adresse de l'organisateur du voyage;
- Nom et adresse du transportateur;
- Numéro d'immatriculation du ou des véhicules utilisés;
- Nombre de voyageurs à transporter;
- Dates et lieux de passage à la frontière, à l'entrée et à la sortie du territoire, en précisant les parcours effectués en charge ou à vide;
- Itinéraires;
- Noms des villes où s'effectueront arrêts de nuit et, si possible, adresses des hôtels;
- Caractère du voyage: séjour organisé, navette ou simple transport.

II — Pour ce qui concerne l'article 3

1. Les déclarations de transport doivent être adressées aux autorités compétentes des deux Parties définies ci-dessus.

2. Elles doivent comporter les renseignements suivants:

- Nom et adresse de l'organisateur du voyage;
- Nom et adresse du transporteur;
- Numéro d'immatriculation du ou des véhicules utilisés;
- Nombre de voyageurs;
- Date du voyage;
- Itinéraire et lieu des étapes journalières.

3. Par circulation de nuit il faut entendre celle qui s'effectue entre 22 heures et 5 heures.

III — Pour ce qui concerne les articles 8, 9 et 11

1. Les autorisations, d'un modèle analogue à celui en usage dans les États Membres de la Communauté Économique Européenne, seront bilingues.

Les autorisations valables sur le territoire portugais portent la lettre P dans la partie supérieure gauche; celles valables pour le territoire français, la lettre F.

Les autorisations à temps sont imprimées sur un carton de couleur blanche.

Les autorisations au voyage sont imprimées sur un papier de couleur verte.

2. Les autorisations sont numérotées par l'autorité qui les émet. Elles sont accompagnées d'un compte rendu du voyage effectué, comportant:

- Le numéro d'immatriculation du véhicule qui effectue le transport;
- La charge utile et le poids total en charge du véhicule;
- Le point de chargement et de déchargement de la marchandise;
- La nature de la marchandise transportée;
- Le poids de la marchandise transportée;
- Le cachet à date de la douane à l'entrée et à la sortie du véhicule.

3. Les services habilités à délivrer les autorisations sont:

Pour la République portugaise:

Serviço de Transportes Internacionais (D. G. T. T.) — Calçada de Santana, 214, Lisboa-2.

Pour la République française:

Le chef du Service Régional de l'Équipement de la Région Parisienne — 32, Avenue Claude Vellefaux, 75, Paris 10^{ème}.

IV — Pour ce qui concerne l'article 15

Les demandes d'autorisation spéciales doivent être présentées:

a) En ce qui concerne les transporteurs portugais:

Au chef du Service Régional de l'Équipement de la Région Parisienne — 32, Avenue Claude Vellefaux, 75, Paris 10^{ème}.

b) En ce qui concerne les transporteurs français:

Serviço de Transportes Internacionais (D. G. T. T.) — Calçada de Santana, 214, Lisboa-2.

V — Pour ce qui concerne l'article 16

Prenant en considération les déclarations faites, d'une part, par la délégation française sur le régime applicable en France aux transports routiers internationaux en matière de taxe sur la valeur ajoutée et de taxe spéciale sur certains véhicules routiers, d'autre part par la délégation portugaise sur la réglementation envisagée pour un proche avenir — en principe le 1^{er} octobre 1970 —, selon laquelle seront perçues des impositions sur les véhicules des transporteurs non-résidents effectuant des transports internationaux, il a été convenu ce qui suit:

- 1) Les entreprises, effectuant des transports internationaux à l'aide de véhicules immatriculés au Portugal et temporairement importés sur le territoire français, sont exemptées du paiement de la taxe spéciale sur certains véhicules routiers instituée par l'article 16 de la Loi n° 67-1114, du 21 décembre 1967:

- 2) Les entreprises, effectuant des transports internationaux à l'aide de véhicules immatriculés en France et temporairement importés sur le territoire portugais, acquitteront seulement l'impôt de compensation sur la base d'un tarif égal, par jour de séjour dans ce territoire, au $\frac{1}{365}$ ^{ème} du tarif annuel acquitté par les entreprises portugaises pour des véhicules de même catégorie.

VI — Pour ce qui concerne l'article 18

1. Les deux Administrations se communiquent, dans un délai de deux mois après expiration de chaque année civile, le relevé des autorisations qu'elles ont délivrées durant l'année écoulée.

2. Le relevé comprendra, pour chaque catégorie de transports, les indications suivantes:

- a) Les numéros de la première et de la dernière autorisation délivrées dans chaque catégorie et le nombre de voyages autorisés;
- b) Le nombre de voyages effectués;
- c) Eventuellement, le nombre d'autorisations annulées ou non utilisées. Ces autorisations ne sont pas imputées sur le contingent.

VII — Contingent

1. Pour l'application de l'article 10 de l'Accord et pour la première année, le nombre de voyages aller et retour que les transporteurs de l'un des États sont admis à exécuter sur le territoire de l'autre État est fixé comme suit:

a) Transporteurs portugais:

Voyages à destination ou en provenance de la France: 400.

Transit: 600.

Les voyages autorisés dans l'une ou l'autre des catégories qui précèdent pourront, dans la limite de 20 pour-cent, être reportés sur l'autre catégorie.

b) Transporteurs français:

Voyages à destination ou en provenance du Portugal ou en transit: 1000.

2. Les contingents sont fixés par année civile.

Pour 1970, ces contingents seront utilisés, pro rata temporis, sur la base des chiffres qui précèdent, pour la période restant à courir entre la date de mise en vigueur de l'Accord et la fin de ladite année.

3. Autorisations à temps:

Chaque autorisation à temps est comptée forfaitairement pour vingt voyages.

Fait à Paris, le 24 septembre 1970.

Pour la Délégation Portugaise:

Luis de Guimarães Lobato.

Pour la Délégation Française:

Georges Billet.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 668/70

de 29 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

1.º Um, da importância de 1 304 761\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1456.º, n.º 3) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Hospital do Ultramar (Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 45.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Emolumentos gerais aduaneiros», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico;

2.º Um, da importância de 1 060 580\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 2870.º, n.º 3) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Hospital do Ultramar (Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 2.º, artigo 15.º, alínea b) «Impostos indirectos — Direitos de importação — Mercadorias de origem ou procedência estrangeira», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *Sacramento Monteiro.*

Portaria n.º 669/70

de 29 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 750 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 332.º — F «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Despesas imprevistas», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Sacramento Monteiro.*